

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOA VISTA DO CADEADO/RS.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 61

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/19, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
08 e 09/05/21	10/05/21	11/05/21	12/05/21	13/05/21	14/05/21
		3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o §1º do referido artigo 24:**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 14/05/2021 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 21/2021, para o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E LINHA AMARELA DO MUNICÍPIO, por meio de cartão eletrônico ou magnético de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I), deste Edital.”

Em detida análise ao edital constatou-se diversas ilegalidade. Pondera-se que, no tocante a ilegal proibição de taxa negativa, é uma afronta ao cerne de todo procedimento licitatório, bem como disposição literal da lei e jurisprudência do TCU.

Sendo assim, serve a presente impugnação para que seja revisto o instrumento convocatório, conforme os pontos a seguir abordados.

PONTO 01 - DA VEDAÇÃO DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA

Consta no Anexo III - Termo de Referência do edital que não será admitida taxa de administração negativa:

2.1 Será admitida uma TAXA ADMINISTRATIVA, ofertada em percentual, com no máximo três casas decimais, não superior a 2,330% (dois virgula trinta e três pontos percentuais). NÃO SERÁ PERMITIDO TAXA NEGATIVA.

De plano se verifica a ilegalidade de fixar taxa mínima (0%), fato completamente vedado pela lei de licitação.

A lei de licitações veda a fixação de valores de preços mínimos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Neste sentido, o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma acima, veja-se:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa

última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Portanto, somente este fato já é suficiente para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se ofertar taxa negativa, o que trará vantagem para o erário público.

Entende-se a peculiaridade do objeto licitado, porém, deve licita-lo conforme ele é praticado no mercado, inclusive pela Administração Pública.

É como licitar a compra de um computador e colocar no edital que o valor do produto deve ter valor máximo de 2.330,00, NÃO PODENDO SER INFERIOR a R\$ 2.000,00.

Essa “lógica” vai de encontro com o “espírito” da licitação e cerne de todo procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa e encontra vedação expressa da lei.

É mister allear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração)

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

SIM. No tocante a taxa de administração pode ser aceita taxa zero ou negativa, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. **Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.**

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em

número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto) desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

Através do julgado no Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU, vejamos:

"Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou

incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.
(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital" (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU)."

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Acórdão 1.350/2019 já proibiu, para seus jurisdicionados, que **NÃO** seja vedada a oferta de taxa negativa para objetos como o licitado, ou seja, se o edital vedar a oferta de taxa negativa está em desacordo com a recomendação do TCE/PE.

PROCESSO TCE-PE Nº 1925073-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADOS: ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA ISIDRO,
GIVANILDO DOS SANTOS E LINK CARD ADMINISTRADORA DE
BENEFÍCIOS EIRELI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

[...]

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);
2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);
3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3);

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente **todas as empresas**

ofertarão a taxa mínima aceita (zero), logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio, conforme determina a lei.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência cujo objeto é o gerenciamento por intermédio de cartões magnéticos, os quais em sua grande maioria preveem a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, o que privilegia a busca pela oferta menos onerosa.

Inclusive, o TCE/RS desde 2018, no mínimo, insere em seus editais a possibilidade de oferta de taxa negativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO TCE Nº 34/2018
PROCESSO nº 9842-0200/18-6

Ampla Concorrência

Torno público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a licitação na modalidade "**PREGÃO**", na forma eletrônica, do tipo "**MENOR PREÇO**", para a **prestação de serviços de gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis e de higienização dos veículos** do Tribunal de Contas do Estado, conforme as especificações deste Edital e seus Anexos.

6.11. O critério de julgamento e de classificação das empresas será o de **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** que incidirá sobre o valor dos combustíveis e lavagens de veículos, de acordo com o objeto do contrato, admitindo-se percentuais negativos (desconto).

Logo, a inadmissibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como fixar o desconto máximo (ou taxa mínima - 0,00%) é ilegal nos termos do art. 40, inc. da Lei n.º 8.666/93.

PONTO 02 - DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

A menos que tenha uma fórmula subjetiva no edital, o cálculo trazido no Termo de Referência está equivocado.

Suponha-se que limitar a cobrança da Rede Credenciada fosse legal, fato que não é, o edital permitiu cobrança de taxa de CREDENCIAMENTO de 5,000%. Possibilitou também, taxa de ADMINISTRAÇÃO de 2,330 %. Deste modo, uma empresa pode ofertar um total de 7,33%.

No entanto, o edital fixou um teto máximo, o que é ilegal, de 6,000%, de modo que a operação matemática entre a cláusula 2.1 e 2.2 do Termo de Referência traz resultado diferente.

Em que pese o aparente equívoco no cálculo da Taxa Total, a limitação de cobrança de Taxa de Credenciamento é inquestionavelmente ilegal.

A constituição Federal GARANTE o LIVRE COMÉRCIO, onde as empresas tem liberdade na negociação de seus produtos e preços, desde que não violem disposição literal de lei.

O edital, por mais que algumas pessoas o chamem de lei interna da licitação, não é uma Lei para que possa contrariar a Constituição Federal, ainda que uma lei tivesse tal prerrogativa.

Constata-se, portanto, que a Administração tenta, de forma alheia a suas atribuições, limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimento credenciado que irão compor a sua rede, vejamos:

2.2 Será admitida uma TAXA DE CREDENCIAMENTO, ofertada em percentual, com no máximo três casas decimais, não superior a 5,000% (cinco pontos percentuais). NÃO SERÁ PERMITIDO TAXA NEGATIVA.

Da leitura da referida cláusula, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente observar a taxa máxima (5,000%) ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, exigência essa que é totalmente alheia a atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio.

Imagine-se as operadoras de cartões (MASTERCARD, VISA, CIELO, GETNET, etc) instalarem o sistema de pagamento nos estabelecimentos comerciais e ficar limitada na cobrança de um percentual pelo uso de sua "maquininha"?

Verifica-se, em muito esforço, que a Contratante quer, na verdade, limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação.

É de conhecimento público e notório que o serviço de gerenciamento nada mais é do que uma forma de quarteirização dos serviços, onde a Administração Pública contrata uma empresa especializada para servir de elo com a rede credenciada, servindo como forma de pagamento.

Assim, o que deve ser da preocupação da Administração Pública é a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos conveniados, até mesmo porque estes

estabelecimentos prestam serviços para outros clientes das Gerenciadoras, casos em que se justifica a cobrança de taxas de administração maiores que o imposto ilegalmente no edital.

Ademais, cumpre destacar que dentro dessa taxa deve as empresas de gerenciamento computar um percentual em caso de inadimplência da Administração Pública, o que não é raro de acontecer, afinal, toda a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada é da empresa CONTRATADA.

Deste modo, ao vedar a cobrança de taxa superior a 5,000% (cinco por cento) da rede credenciada, o órgão licitante invade a seara alheia, vez que a negociação entre rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do livre comércio, e esse acordo em nada lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados.

A presente limitação de taxa entre a futura contratada e seus credenciados é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal)

Nessa vertente, a Constituição Federal elenca, dentre outros, a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Os artigos 170 a 181 da Constituição Federal trazem as diretrizes que o Estado deve observar para desenvolver sua atividade de intervenção na ordem econômica, com fundamento nos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, pela busca do pleno emprego e pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Quanto a esta interferência indevida da Administração Pública à livre concorrência, através de limitação de taxa contratadas com empresas credenciadas, a Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento:

(...) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever (...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...) (TC-000858/006/09 Processo nº: 858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO)

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

"por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação." (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)

A Corte de Contas de São Paulo, não está só em seu posicionamento, no mesmo diapasão o E. Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso análogo, onde a Prefeitura de Três Lagoas/MS limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. - Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) exclua a exigência contida no item "7.1", alínea "c.7", do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil;(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995)

E isso faz com que a referida obrigatoriedade desta exigência seja excessiva, e fatalmente impedirá o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constante no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado.

Ao frustrar a competição, o órgão licitante está descumprindo os termos do artigo 3º, II da Lei 10.520/02, bem como os dizeres do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/96, e com isso impedindo que a seja alcançada a proposta mais vantajosa ao erário.

Além disso, tal situação colide com o preceituado pelo do artigo 40, X da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que veda a imposição de valores mínimos, conforme se denota de seu texto, *ipsis litteris*:

Art. 40. (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Em caso semelhante, o TCE/MS assim se posicionou após denúncia da empresa PRIME:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2394/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23991/2017
PROTOCOLO	: 1864796
TIPO DE PROCESSO	: DENUNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DAS AGUAS
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RELATOR	: EPP
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL – SUPOSTAS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONARIAM A LICITAÇÃO – LIMITAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DA REDE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATADO – INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL DE TERCEIROS – LEI CIVIL – ADOÇÃO DO BANCO DE PREÇOS DO GRUPO NP (NEGÓCIO PÚBLICOS) COMO PARÂMETRO DOS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO – NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS DE FORMA AMPLA – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A empresa-denunciante se insurge contra os itens “12.28”, “12.25” e “12.24”, do edital de licitação, vejamos:

“12.28. Não cobrar taxa de adesão ao sistema e cobrar no máximo 7% (sete por cento) sobre os serviços, referente a taxa de administração das empresas credenciadas.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item “12.28” é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item "12.28" é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se posicionou da seguinte forma:

2.4 Inadequado, outrossim, o critério de adjudicação estabelecido, qual seja, o de menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados e sua limitação a 4,5%.

Por óbvio, a remuneração das empresas que gerenciam benefícios possui como uma das fontes principais de receita os percentuais administrativos cobrados dos estabelecimentos comerciais.

Ainda que seja compreensível a preocupação do Administrador em resguardar os comerciantes locais da cobrança de taxas abusivas pela empresa que irá administrar o "Cartão Servidor Cidadão", a fixação de limite máximo constitui ingerência da Administração sobre negócio entre particulares, sem qualquer amparo legal.

Além disso, a matéria não é inédita nesta Corte que, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão Plenária de 15-02-10, Relator Conselheiro ROBSON MARINHO, quando da análise de edital com idêntico objeto, já se posicionou pela inadequação daquele repasse por falta de amparo legal.

Sobre o assunto, destaco que este Plenário, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão de 15-02-10, quando da análise de edital com idêntico objeto, assim consignou:

"No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação Da taxa De administração, Ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.

A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminent Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue:

'[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)'. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores Condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação - na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte - entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal)''. (Grifei)

Nesse mesmo sentido é que, também, julgo indevida a adoção, como critério de julgamento, de taxa de administração cobrada do estabelecimento comercial credenciado à contratada.

[...]

2.11 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

[...]

b) Abolir o limite fixado para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados;

(TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-04-15- MUNICIPAL - Processos: TC-006061.989.14-1 / TC-006109.989.14-1 / TC-006218.989.14-3 - Sala das Sessões, 29 de abril de 2015. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

Em decisão recente proferida pelo ilustre Juízo da Comarca de Itambé, Estado de Pernambuco, processo: 0000392-60.2019.8.17.2770, decidiu-se pela constatação de ilegalidade presente na exigência de limitação de taxas da rede credenciada, conforme a seguir:

Visto, Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Secretária de Administração do Município de Itambé, visando a suspensão do edital do pregão nº 008/2019, relativo ao processo licitatório (...) Requereu a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o processo licitatório até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Decido. Busca a impetrante suspender o procedimento licitatório nº 012/2019, cuja abertura das propostas está marcada para o dia 18 de julho de 2019. (...)

Realmente, o edital do pregão presencial nº 008/2019 apresenta-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante. Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens do

edital de nºs 14.1 e 14.2), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados. No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público. Além disso, tal medida gera restrições tanto na capacidade de negociação no momento do credenciamento da rede prestadora de serviços pela empresa vencedora da licitação, quanto a negociação de melhores condições financeiras, podendo gerar, ao final, aumento dos custos para a formação e manutenção da rede de prestadores de serviços e, assim, a inviabilidade econômica ou redução da lucratividade do contrato firmado com o Município de Itambé. Logo, por violar a livre negociação entre entes privados, tal medida se mostra violadora do princípio da legalidade (...)

Ante o exposto, com base no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER o edital do pregão presencial nº 008/2019, relativo ao procedimento licitatório nº 012/2019, em razão das ilegalidades acima mencionadas, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Ainda, o ilustre Juiz da Comarca de Poção, Estado do Pernambuco, também proferiu decisão no mesmo sentido, processo 0000198-17.2019.8.17.3140:

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Pregoeira de Licitação do Município de Poção/PE, visando a suspensão dos editais dos pregões nºs 013/2019 e 015/2019, relativos aos processos licitatórios nºs 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, respectivamente, do Município de Poção/PE. (...)

Alega, continuando, que o edital possui diversas irregularidades, que violam princípios constitucionais e regras legais, devendo, então, serem anulados esses pontos irregulares.(...)

Requeru a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o s processos licitatórios até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Numa análise perfunctória da questão, própria da tutela de urgência, entendo ser cabível a concessão da medida liminar.

É que, realmente, o edital dos pregões presenciais nºs 013/2019 e 015/2019 apresentam-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante.

Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens dos editais de nºs 8.1 e 8.3), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados.

No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público.

Ante o exposto, com base no art. 7º, Inciso III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER os editais dos pregões presenciais nºs 013/2019 e 015/2019, relativos aos procedimentos licitatórios nºs 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, em razão da ilegalidade acima mencionada, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Sendo assim, as citadas cláusulas devem ser excluídas, tendo em vista a ilegalidade e interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada.

PONTO 03 - DA EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE PAGAMENTO

Consta no edital outra exigência desnecessária que resultará em elevado custo (embutido) no contrato.

Trata-se de cláusula que exige dispositivo (cartão magnético e POS ?) em rede credenciada e no veículo para o serviço de manutenção:

5.8O condutor deverá apresentar os dispositivos ao estabelecimento, onde, através de rotinas específicas, será efetuada a sua identificação e a do veículo, verificadas as permissões previamente definidas pelo contratante para serviços, realizar a operação e finalizá-la mediante emissão do respectivo comprovante.

Trata-se de cláusula não usual para o gerenciamento das manutenções de veículos.

Estas exigências, no entanto, podem ser interpretada de duas formas: **Primeira:** Desconhecimento do objeto licitado, aliado a transição de governo, pretendendo “melhorar” os serviços para a municipalidade. **Segunda:** Direcionamento do objeto licitado para alguma empresa que tenha sistema de gerenciamento de acordo com essa exigência desnecessária do edital.

Para melhor compreender os serviços de Gestão de Frota, estes amoldam-se a chamada quarterização das atividades de (i) manutenção e (ii) abastecimentos de veículos, a qual se apresenta na evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no Setor Privado nos últimos anos, passando a ser adotado

mais recentemente pela Administração Pública na busca por maior eficiência na gestão dos serviços.

Salvo melhor juízo, o Estado de Minas Gerais, implementando um conjunto inovador de políticas de gestão pública, foi o primeiro Ente Federativo a licitar esse modelo de contratação, o qual foi objeto do **VII Congresso CONSAD de Gestão Pública em março de 2014**. Deste congresso extrai-se primordial estudo quanto os aspectos da “Quarterização da Manutenção de Frota de Veículos Oficiais”¹.

E de maneira didática os Palestrantes do VII Congresso COSAD Marcelo Eduardo Silva Soares e Leonardo Siqueira de Moura elucidam:

A quarterização da manutenção de veículos se apresenta como uma evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no setor privado nos últimos anos, passando a ser adotado mais recentemente pelo setor público na busca de maior eficiência na gestão dos serviços, suscitando-se questões quanto à sua aplicabilidade nesta esfera. Na quarterização, a Administração contrata empresa especializada para gerenciar a execução da manutenção de sua frota de veículos. Tal manutenção, por sua vez, é realizada pelas oficinas que fazem parte da rede credenciada da contratada.

(...)

Neste modelo, o gerenciamento das manutenções é realizado por meio de sistema informatizado e integrado de gestão de propriedade da empresa gestora que interliga a rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva e o contratante (Administração). Este é responsável por escolher a oficina onde o veículo será levado, efetuar a cotação de preços e por aprovar o melhor orçamento. A Administração pode contratar ainda junto à empresa gestora, a disponibilização de sua equipe de especializadas em manutenção veicular, usualmente denominada de “Plataforma”, para que esta efetue planos de manutenção aos veículos, indiquem a oficina onde cada veículo deve ser levado, analise os orçamentos recebidos, efetue cotações e negociações com a rede credenciada e apresente, em sistema, o melhor orçamento para aprovação do órgão/ entidade contratante (o.c)

Em extenso estudo sobre o tema, o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a Advogada Marines Restelatto Dotti, apresentam a seguinte conceituação do modelo de quarterização:

“Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios,

¹ http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1159/1/C7_PP_QUARTEIRIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20MANUTEN%C3%87%C3%83O%20DA%20FROTA.pdf

mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.” (Revista do TCU 116 pág. 81)²

Ainda, ensinam que o novo modelo se propõe a modernizar os mecanismos de gestão pública, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis: (i) o da gerência da prestação e (ii) o da execução da prestação. O esquema abaixo apresenta os vínculos existentes na terceirização e na quarteirização apresentadas neste trabalho.



Figura 01 – Relações Existentes na Terceirização e na Quarteirização da Manutenção Veicular

Em síntese, na quarteirização a Administração contrata empresa especializada que disponibiliza sistema de gerenciamento para a execução dos serviços automotivos (Manutenção veicular ou Abastecimento de combustíveis), os quais serão realizados pela rede de estabelecimentos conveniados.

Esse modelo diferencia-se do modelo de terceirização, objeto deste certame, pela existência da empresa gestora, que atua como intermediadora das relações entre Administração e rede credenciada.

Noutras palavras, a empresa gestora é, também, uma intermediadora dos pagamentos pela prestação dos serviços. Como disposto no quadro acima, ela está no meio da relação que, por imposição contratual, sem a sua presença não existiria.

A atividade de gerenciamento da frota veicular tem como elemento marcante a **INTERMEDIACÃO**; ao invés da aquisição direta de mercadorias ou serviços,

² <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/294/339>

onde a Administração Pública contratante se utilizará da intermediação de uma Gerenciadora para:

- i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;
- ii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos; e,
- iii. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

O gerenciamento das manutenções, especificamente, é realizado exclusivamente pelo sistema, desde a abertura da O.S até a finalização dos serviços e entrega do bem à Contratante. O pagamento para a oficina/estabelecimento credenciado ocorre pela Contratada, considerando as Ordens de Serviços finalizadas, dentro do prazo estipulado no contrato particular, regido pelo Código Civil.

O pagamento pelo serviço prestado é realizado pela Contratada, sendo que não existe a figura de pagamento via máquina de leitura e gravação, pois, essa transação nada mais é do que uma simulação da venda e o recebimento pelo serviço, o que se consuma através dos processos realizados via sistema, inclusive com a anexação das Notas Fiscais no próprio sistema.

O sistema da PRIME, bem como de tantas outras empresas do ramo, possui tal função, porém, é um custo altíssimo e desnecessário, tendo em vista a operacionalização do gerenciamento e atividades realizadas pela Contratante, Contratada e Rede Credenciada, dispensa a utilização de máquina e cartão, diferentemente do gerenciamento de abastecimento, que necessita de tal equipamento.

Portanto, para finalizar a transação das manutenções basta apenas a Contratante possuir computador e acesso à internet, para se logar no sistema da Contratada e realizar todos os procedimentos para a manutenção dos veículos, desde a abertura da Ordem de Serviço até o recebimento via sistema do serviço executado, sem a necessidade de simular o pagamento por meio de máquina de transação de cartões.

Resta cristalino que a exigência de máquina P.O.S. e cartão de veículo **para serviços de manutenção** é totalmente desnecessária, sem prejuízo da caracterização de direcionamento do objeto licitado.

Sendo assim, devem ser excluídas todas as cláusulas que exigem “dispositivos” para gerenciamento das manutenções.

PONTO 04 - DO EXÍGUO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO

Outra irregularidade constante no edital se refere ao prazo para elaboração de orçamentos, conforme segue:

5.23 A oficina credenciada verificará o problema alegado e emitirá o respectivo orçamento em até 48 horas do recebimento do veículo, on line, por meio do sistema de gestão, submetendo-o à aprovação pelo Secretário da Pasta ou Servidor designado de cada Secretaria demandante.

De acordo com as exigências acima, o prazo para elaboração dos orçamentos é de até 48 (quarenta e oito) horas. O que já se mostra ilegal, pois, caso o veículo dê entrada no final da tarde de sexta-feira, terá até o domingo para elaboração do orçamento.

Portanto, de plano, o prazo deve ser alterado para fixar dias úteis, considerando a eventualidade de o prazo iniciar em dias de quinta e sexta-feira.

Além disso, ainda que se determine o prazo de 02 (dois) dias úteis, tal prazo é inviável e impraticável, considerando o segmento do objeto do contrato (manutenção veicular), tendo em vista a complexidade da maioria dos serviços de manutenções corretivas e preventivas.

Para elaboração completa de orçamento, seja de manutenção corretiva ou preventiva, é necessário cotações de peças junto aos fornecedores para encontrar preços justos e compatíveis com o mercado, além de cálculo do tempo de mão de obra necessário para realização do mesmo. Dentro destes fatores, a cotação das peças depende de outras empresas para que se possa finalizar o orçamento, ou seja, foge do controle das oficinas o tempo para finalizar o orçamento.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência cujo objeto é o gerenciamento das manutenções da frota, os quais não necessitam de prazos ínfimos para entrega dos orçamentos.

Sabe-se que, não somente esta, mas toda a Administração necessita de manter sua frota de veículos, principalmente ambulâncias, com as manutenções em dia, porém, não é da forma como consta no edital que se alcançará os objetivos almejados. Não é inserindo no edital cláusula manifestamente impraticável

Logo, ao exigir prazos exíguos para que as credenciadas forneçam seus orçamentos fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Isso porque, pode revelar obrigação de difícil cumprimento, trazendo receio/medo de ser penalizada por questão que o mercado regula em prazo diferente.

Sendo assim, requer seja alterado o prazo para orçamentação, para constar prazo razoável de 04 dias úteis, contado da entrada do veículo na oficina.

PONTO 05 - DO PRAZO DE PAGAMENTO PARA A REDE CREDENCIADA

Ao analisar o edital é possível constatar que a Administração tenta, novamente, interferir na relação jurídico-contratual entre particulares (direito privado). Pior que isso, de forma alheia às suas atribuições, busca financiamento no setor privado, conforme previsão editalícia indevida estabelecida nos itens a seguir transcritos do Termo de Referência:

ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA

13.15 Garantir que os preços cobrados na rede credenciada, para pagamento terão como limite o preço de venda à vista praticado no mercado local e pagar as redes credenciadas dentro de 30 dias corridos após a venda do item ou execução do serviço;

Nesta cláusula se observa a ilegalidade quanto ao pagamento à Rede Credenciada **INDEPENDENTEMENTE** do pagamento tempestivo da Contratante à Contratada.

No entanto, a Contratante somente pode exigir o pagamento da Rede Credenciada após o seu adimplemento (da parcela em questão) junto a Contratada (gerenciadora).

Veja que a Lei regula somente condição de pagamento entre Contratante e Contratada e não perante terceiros interessado (fornecedor).

Se assim fosse, toda empresa Contratada mediante contrato público deveria pagar o salário de seus funcionários e fornecedores independentemente do pagamento pela Administração Pública.

A Administração Pública não pode interferir na gestão empresarial e nos negócios privados que sua Contratada possui.

Isto porque, como já apontado acima, o objeto da contratação é a “**gestão da frota de veículos automotores**” onde o gerenciamento dos abastecimentos tem como elemento marcante a **INTERMEDIACÃO**; ao invés da aquisição direta de mercadorias e realização de manutenções, utiliza-se da intermediação de uma Gerenciadora.

A Administração se beneficia dos serviços de terceiros alheios ao contrato administrativo, e **a Gestora estabelece contratos comerciais de natureza civil com estabelecimentos credenciados** aptos a atender as demandas da Administração. Portanto, além da prestação do serviço de gestão propriamente dito, trata-se da disponibilização de um **meio de pagamento**, o qual é colocado à disposição da Contratante para que essa adquira produtos e realize serviços, conforme sua necessidade.

Quando a Contratante toma os serviços duas obrigações devidamente ordenadas surgem – o PAGAMENTO e o REPASSE.

A Administração tem o dever de PAGAR à Gerenciadora nos termos da Lei e do Contrato Administrativo, e a Gerenciadora o de REPASSAR ao credenciado nos termos do contrato privado estabelecido pela vontade das partes.

Mas da forma como estabelece o edital, a Contratante além de interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil, busca de forma indevida financiar-se, pois toma “CREDITO” junto a Gerenciadora, que está obrigada a arcar com as despesas da Administração sem a devida contrapartida de juros pela operação.

É de se entender a preocupação da Contratante em não ter a execução do contrato frustrada pela falta de pagamento a Rede Credenciada, no entanto, insere no edital cláusulas que extrapolam seu campo de atuação, que são delimitados por lei.

A Administração Pública possui prerrogativas em seus contratos que os contratos privados não possuem, ou seja, as chamadas cláusulas exorbitantes.

Esta cláusulas estão amparadas pela lei n.º 8.666/93, art. 58, que assim reza:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelamento apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Neste viés, não cabe a Administração interferir na relação comercial entre os particulares, no caso da presente contratação que opera na chamada quarteirização (Contratada x Rede Credenciada).

No entanto, pode a Contratante usar de suas prerrogativas e aplicar sanções em caso de interrupção dos serviços pela falta de pagamento pela Rede Credenciada, por exemplo.

Observa-se que para o mesmo fim (prestação dos serviços ininterruptos) pode utilizar prerrogativas dadas pela lei (princípio da legalidade), sem, contudo, invadir o campo do direito privado, interferindo nas relações comerciais pactuadas pelos particulares de boa-fé.

A futura Gestora Contratada, caso alguma empresa se disponha a participar do certame, estará forçada a financiar a atividade da Administração Pública, de modo que é vedado o FINANCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ATRAVÉS DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA.

Nesse sentido, a Gestora contratada não irá repassar os valores oriundos dos serviços tomados pela Contratante, mas pagar antecipadamente, quando a execução do contrato se relaciona diretamente à gestão da manutenção da frota e não o financiamento, o que leva ao prejuízo para o particular, porque o edital não prevê a aplicação de juros, mas o simplista mecanismos indenizatório pela inflação.

Assim para que não ocorra locupletamento, uma vez que o particular não deve financiar a Administração Pública através de fornecimento de bens e serviços, sem o devido pagamento tempestivo da obrigação assumida, até porque o contrato teve previsão orçamentária. Neste sentido, pondera o ilustre doutrinador Ferreira Filho:

“Não deve o contratado financiar a Administração através de fornecimento de bens e serviços sem o correspondente pagamento tempestivo da obrigação contratada, pois antes da contratação sempre há previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação a se contrair.” (Manual de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.)

O TCE/MS assim decidiu em representação análoga:

DECISÃO LIMINAR DLM - G.I.CN - 96/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12335/2018
PROTOCOLO: 1942765
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EPP
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
MEDIDA CAUTELAR
VISTOS, etc.

12. - A segunda questão (item "b"), diz respeito à necessidade de pagamento dos serviços das empresas credenciadas em até cinco dias após a execução, em consonância com o título XIV do edital, nestes termos:

XIV - DOS PREÇOS E DO PAGAMENTO:

14.1. Os preços propostos serão fixos e irrevogáveis e deverão ser expressos em reais.

14.2. Nos preços propostos presumem-se incluídos todos os tributos e/ou encargos sociais resultantes da operação adjudicatória concluída, inclusive despesas com seguros, fretes, cargas, descargas e outras.

14.3. O pagamento deverá ser efetuado para a CONTRATADA mensalmente, conforme calendário de pagamentos da contratante, mediante a comprovação da realização dos serviços, acompanhada das respectivas Notas Fiscais/Faturas, devidamente atestadas.

14.4. A CONTRATADA, por sua vez, deverá efetuar o pagamento dos serviços prestados pelas empresas credenciadas em até 05 (cinco) dias após a execução dos serviços. (grifei).

13. - Compulsando os autos, percebo que a prática inscrita no instrumento convocatório tende a criar um ônus desnecessário para a contratada, posto que esta, após cada serviço realizado, deverá efetuar os pagamentos à rede credenciada, enquanto que os seus próprios pagamentos, efetuados pela Administração, somente ocorrerá mensalmente de acordo com o calendário de pagamentos.

14. - Essa condição editalícia é vedada pela Lei 8666/1993, em seu artigo 38, § 1º, inciso I, retro citada, por se tratar de cláusula ou condição que compromete o caráter competitivo do procedimento licitatório, impertinente ou irrelevante, em relação ao objeto contratado, pois interfere na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.

15. - A relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração



Diário Oficial Eletrônico | Nº 1894 - Suplementar
QUARTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2018

pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Resta claro a ilegalidade da cláusula do edital que extrapola as competências administrativas conferidas pela lei, ou seja, estabelecer prazo para o pagamento da Contratada à Rede Credenciada, prazo este convencionado legalmente pelo Código Civil Brasileiro (contrato bilateral).

Portanto, a cláusula do edital acima transcrita deve ser excluída, pois o prazo de pagamento entre particulares decorre de contrato bilateral, ou seja, por acordo entre as partes, nos termos da Legislação brasileira, sobretudo, da Constituição Federal.

PONTO 06 - DO PRAZO DE PAGAMENTO PARA A REDE CREDENCIADA

Por fim, e não menos importante, consta no edital outra cláusula que poderá onerar as propostas e não trazer benefícios para a Contratante:

5.24 Para os casos de impossibilidade de deslocamento do veículo até o local do serviço, a contratada deverá dispor de oficinas credenciadas com disponibilidade de se deslocar até o Município de Boa Vista do Cadeado para realizar tais serviços, principalmente para as máquinas, equipamentos e linha amarela, em razão da impossibilidade de deslocamento até a oficina.

Imagine-se que para um determinado serviços seja necessário utilizar o equipamento denominado "elevador", o que é extremamente comum e corriqueiro no ramo automotivo.

Como poderá a oficina providenciar a remoção deste equipamento de sua oficina para transportar até o local onde o veículo a ser mantido está localizado.

Verifica-se tratar de cláusula que não guarda relação com o mercado, pois, na impossibilidade de o veículo não puder ser encaminhado à oficina de forma normal, ou seja, conduzido pelo motorista, deve ser encaminhado através de guincho, às custas da Contratante.

Não se pode perder de vista que a futura Contratada é uma empresa Gestora de sistema de frota para manutenção veicular, não sendo, portanto, oficina mecânica, empresa de guincho, etc.

A obrigação contratual é fornecer sistema de gerenciamento e oficinas credenciadas aptas para realizar os serviços. As adversidades como deslocamento de veículos é uma atribuição exclusiva da Contratante, que não pode ser transferida para a futura Contratada.

Sendo assim, deve ser excluída qualquer obrigação de eventual impossibilidade de locomoção do veículo a oficina ter equipe técnica para realizar serviços *in loco*.

IV. DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa, tendo em vista que a Lie veda fixação de taxa mínima, bem como jurisprudência do TCU;

- ii. Excluir as exigências ilegais de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas (08%), **pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;**
- iii. Excluir qualquer exigência de fornecimento de dispositivos (como fornecimento de Cartão para gerenciamento das manutenções), tendo em vista que todos os procedimentos necessários para a completa manutenção e pagamento da Rede Credenciada serão realizados pelo sistema tecnológico de gerenciamento;
- iv. Excluir a fixação de prazo em horas, bem como estabelecer o prazo de 04 (quatro) dias úteis para orçamentação dos veículos;
- v. Excluir a previsão de pagamento da Contratada para a Rede Credenciada no prazo de 30 dias da execução dos serviços, tendo em vista ser uma negociação entre particulares que não deve sofrer interferência da Administração Pública, ainda mais em sede de licitação, que nunca poderá regular o mercado, seja qual for.
- vi. Excluir do edital e seus anexos, qualquer obrigação da Contratada de ter oficina credenciada para realizar serviços *in loco* em caso eventual impossibilidade de locomoção do veículo até a oficina.
- vii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de maio 2021.



Assinado de forma digital por
TIAGO DOS REIS MAGOGA
Dados: 2021.05.10 18:34:29
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**OUTORGANTE:**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de outubro de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07931741

UNião dos Advogados do Brasil
SUPLENTE DE CUIA PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

0000000000



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 283834

SOBRE
TIAGO DOS REIS MAGOGA

AVILAÇÃO
ANTONIO CLAUDIO MAGOGA
BENEDITA DOS REIS MAGOGA

NATURALIDADE
JUNDIAÍ-SP

RG
342083018 - SSP/SP

COADOR DE CARGA E TÍTULO
SIM

DATA DE NASCIMENTO
15/04/1981

CPF
295.277.348-38

VIA EXPEDIENTE EM
01 13/02/2009

LUÍZ FLÁVIO SOARES OLIVEIRA
PRESIDENTE



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("**Sociedade**"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

FOTOGRAFIA

LOCAL IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN FERR
 EIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OL
 IVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 1315391276 21/08/1990

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CAMPINAS, SP DATA EMISSÃO 27/07/2016

66678665545
 SP810219514

Nota: Aproveite o prazo de validade de 30 dias para a renovação da carteira.
 AVISO: A carteira deve ser renovada antes de vencer.

DETRAN - SP - SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1315391276

PRIMEIRO PLASTIFICAD

1315391276

9 SET 2017
 0196AH038775
 117847
 AUTENTICAÇÃO

EM BRANCO

qua., 12 de mai. 17:29 (há 2 dias)

compras cadeado <compras201330@gmail.com>

para Tiago

Boa tarde

Pela complexidade do pedido de impugnação e do objeto a ser licitado no Pregão eletrônico 21/2021, o edital será suspenso por tempo indeterminado para análise e adequações que forem necessárias, para que a contratação seja mais eficaz e objetivando melhores resultados para a Administração Pública. Posteriormente será publicado nos meios oficiais a nova data de abertura do certame.

Sem mais para o momento.

Att Vinicius Copetti

Pregoeiro



Tiago dos Reis Magoga

para mim

Boa tarde, Sr. Vinicius.

Acuso recebimento e agradeço o aviso.

qua. 12 de mai. 17:34 (há 2 dias)